Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1211/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10251/2015
PROTOCOLO	**:** 1599841
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	**:** G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 25.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSENCIA DE DOCUMENTOS – DESARMONIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contratual em que se verifica o cumprimento das disposições legais e regulamentares, com publicação e remessa tempestiva de documentos.

É irregular a execução financeira em que se verifica ausência de documentos e desarmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 3/2015, da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda – EPP, com aplicação de multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão das irregularidades apontadas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos deste processo das peças que envolvem a realização do Pregão Presencial nº 3/2015 e o Contrato Administrativo n. 8/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda - EPP., para o fornecimento de uniformes aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Diante da ausência de diversos documentos, o gestor na época foi intimado para apresentá-los, conforme as relações contidas na Solicitação de Documentos n. 740/2015 (pç. 20, fls. 147-150), e respondeu apresentando os documentos que compõem as peças n. 29 (fls. 162-312) e n. 32 (fls. 32-326) dos autos.

Em nova análise (ANA 2.653/2016, pç. 30, fls. 313-320), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 8/2015 e pela irregularidade de sua execução, esta motivada pela ausência de documentos e divergência entre os valores relativos à execução contratual, ressaltada a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer -10.603/2016 (pç. 33, fls. 327-328), no qual se manifesta da seguinte maneira:

> *"*1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 2 – pela ilegalidade e irregularidade da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 3 - pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, II e IV da LC n. 160/12, em razão da sonegação de documentos relativos a execução, apesar de intimado.*"*

VOTO

O Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE (que teve seu posicionamento referendado pelo representante ministerial), as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à execução financeira do contrato, conforme se expõe a seguir.

1. PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015 E CONTRATO N. 8/2015

Verifica-se que o Pregão Presencial n. 3/2015 foi realizado de acordo com as regras da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e o contrato celebrado entre as partes atendeu as regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente quanto ao estipulado em seu art. 55, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

a) *"Intempestividade da remessa ao TC/MS de documentos do Contrato n° 8/2015."* (ANA-2.653/2016, pç. 30, fl. 313-320)

Quanto à intempestividade ressaltada pela ICEAP, embora ela tenha ocorrido de fato, considerando que o atraso se deu por 6 (seis) dias, deixo de aplicar a multa necessária em atendimento ao princípio da razoabilidade e economicidade.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Em que pese o Subanexo XVI (Planilha Financeira) enviado pelo gestor (fl. 326) apresentar determinados valores de pagamentos, conforme a análise realizada pela 1ª ICE, no tocante à fase de execução financeira do Contrato, diante da ausência de alguns documentos as despesas contratuais resultaram comprovadas nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 8/2015 (CT)	R$ 225.000,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 225.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 225.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 25.000,00

Conforme expostos pelos termos da Análise Técnica ANA-2.653/2016 (pç. 30, fls. 313-320), a diferença encontrada entre os valores liquidados e os pagos, se deu pela ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de pagamentos além dos R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), realizados por meio da Ordem de Pagamento n. 3180 (pç. 29, fl. 308).

Dessa forma, a prestação de contas enviada pelo gestor se demonstra incompleta, devendo ser considerada como "não prestada", conforme determinam as regras dos art. 37 e 42, II, da Lei complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> (...)
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

Portanto, em face da falha aqui apontada, a execução financeira do contrato em tela não merece receber a chancela deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos sentidos de:

I.**DECLARAR REGULARES** o **procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 3/2015) e a celebração do **Contrato Administrativo** n. 8/2015, entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda - EPP., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **execução** do Contrato nº 8/2015, *pela ausência dos documentos elencados no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, B, 3, da IN/TC/MS nº 35, de 2011, bem como pela desarmonia demonstrada nos autos dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, contratado, liquidado e pago);*

III. aplicar **MULTA** ao Sr. Juvenal de Assunção Neto– CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase de execução contratual e destacada nos termos do inciso precedente,* o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Procedimento Licitatorio na modalidade Pregão Presencial n° 3/2015, da formalização contratual e da irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2015, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB DSS SETAC J RC/ARP